

Coleção
Preparando
para concursos



Peças
práticas
resolvidas

Organizadores: **Leonardo Garcia e Roberval Rocha**

Rodrigo Ribeiro de Vasconcelos
Vinicius Silva

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E FEDERAL

43 peças práticas resolvidas

6ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

8

MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

1. TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO DA LEI Nº 12.850/13

A Lei nº 12.850/13 foi promulgada com o intuito de combater o que definiu, em seu artigo 1º, § 1º, ser organização criminosa e, para tanto, traz em seu bojo técnicas especiais de investigação criminal, além de versar sobre meios de obtenção de provas e procedimento criminal.

Inicialmente, apresentamos o conceito legal de organização criminosa, que é essencial para compreensão deste capítulo do livro:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Perceba que, caso as infrações penais tenham caráter transnacional, é possível haver uma organização criminosa que pratique crimes com pena máxima inferior a quatro anos. Assim, pode existir uma organização criminosa especializada na prática de furtos, por exemplo, desde que estes sejam qualificados ou de caráter transnacional.

Ademais, a Lei nº 12.850/13 também se aplica às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente e às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Art. 1º, § 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

Lembre-se de que organização criminosa não se confunde com associação criminosa, que é prevista no art. 288 do Código Penal.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente

Feitas as considerações iniciais, vamos focar nas peculiaridades investigativas trazidas pela Lei nº 12.850/13 e as representações policiais que podem ensejar. Dentre as técnicas especiais de investigação da Lei nº 12.850/13, destacam-se as seguintes, que comentaremos desde logo:

a) Colaboração premiada

A colaboração premiada ganhou bastante visibilidade social nos últimos anos em razão da projeção da “Operação Lava Jato”, que descortinou promiscuas relações entre políticos e gananciosos empresários.

Trata-se de meio de obtenção de prova extraordinário, por meio do qual o coautor ou partícipe confessa a prática delituosa e presta informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo premiação legal em contrapartida. Confira os resultados que a Lei 12.850/13 estabelece:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

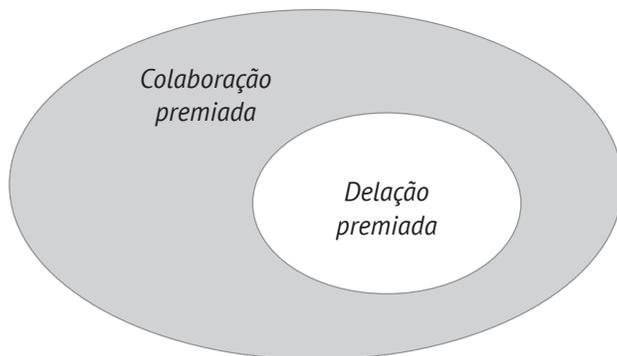
Observe que esses resultados supracitados não precisam ser cumulativos, bastando que a colaboração leve a um deles. É claro que quanto mais resultados são alcançados, maior será o prêmio a ser recebido pelo colaborador.

Por oportuno, menciona-se que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ratificou a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor."

Não confunda colaboração premiada com delação premiada. A colaboração premiada é um gênero no qual está inserida a espécie delação premiada. Assim, as duas não se confundem.



Ou seja, a delação é um subconjunto da colaboração premiada. Isso pode ser facilmente identificado a partir do conceito que foi fornecido. Veja que um dos efeitos da colaboração pode ser a identificação dos demais autores, substanciando a delação, mas nem sempre isso ocorre, pode ser que a colaboração leve ao resgate de uma vítima incólume de sequestro, por exemplo.

A colaboração premiada é materializada por intermédio de um Acordo de Colaboração Premiada, que nada mais é do que um “contrato” que visa resguardar aquilo que ficou pactuado entre a autoridade policial e o colaborador. Aqui, as vontades se complementam – o colaborador deseja o prêmio, enquanto a autoridade policial quer as informações.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.850/13, o “contrato” deverá conter, necessariamente, os seguintes requisitos objetivos: 1. Relato da colaboração e seus possíveis resultados; 2. Condições da proposta; 3. Declaração de aceitação do colaborador e de seu advogado; 4. Assinaturas do delegado, colaborador e do advogado; 5. Especificação das medidas protetivas, quando necessário.

O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração e nada omita dolosamente sobre os fatos objeto da colaboração, sob pena de rescisão.

Outro detalhe é que ele deve ser submetido à distribuição e tramitação sigilosa, para sucesso da persecução criminal e por envolver um risco potencial ao colaborador, devendo o Estado tomar todas as precauções para que ele tenha a sua integridade física e de sua família resguardada.

O acordo de colaboração premiada será celebrado entre o delegado de polícia e o colaborador, sendo, então, submetido à homologação pelo juiz competente, o qual não pode intervir no curso das negociações, sob pena de macular a sua imparcialidade.

Acreditamos ser improvável que um concurso público exija a redação de um acordo de colaboração premiada, pois exigiria apenas superficial conhecimento jurídico do candidato, mas, caso isso ocorra, basta que faça uma peça observando os requisitos e peculiaridades acima apontadas.

b) Ação controlada

A segunda técnica que vamos estudar é a ação controlada, que nada mais é do que o retardo da intervenção estatal à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, visando alcançar mais provas e informações acerca da dinâmica criminosa. Confira o texto legal:

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Este retardamento pode ser feito pela autoridade policial independentemente de ordem judicial, bastando que haja prévia comunicação ao juiz competente para que este possa, entendendo ser pertinente, estabelecer limites temporais (relativos ao prazo pelo qual a ação pode se estender) e funcionais (referentes à atuação da autoridade frente à situação investigada) à não intervenção. Confira:

Art. 8º, § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Desse modo, a ação controlada realizada em face de organizações criminosas difere significativamente da ação controlada prevista na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), que exige que autorização judicial para tanto.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

II – a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ou seja, a medida é a mesma, mas os regramentos distintos. Na lei de drogas essa ação também é chamada de entrega vigiada.

Agora, supondo que uma organização criminosa especializada em tráfico de drogas esteja sendo investigada, deverá o delegado de polícia solicitar autorização ou apenas comunicar ao juiz competente a ação controlada?

Prevalece na jurisprudência, assim como é majoritário na doutrina¹, que nessa situação a ação controlada será apenas comunicada ao juiz competente, prevalecendo a Lei de Organização Criminosa, que dá maior liberdade ao investigador.

Isso porque a comunicação judicial (art. 8º da Lei n. 12.850/2013) não objetiva preservar a intimidade do cidadão, mas sim “proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito” (vide STJ, 5ª Turma, RHC 29.658/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/02/2012, DJe 08/02/2012 e REsp 1.655.072/MT, Rel. Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe 20/2/2018).

Como a ação controlada em face de organizações criminosas pode ser realizada de ofício pelo delegado de polícia, não é possível que haja representação policial nesse sentido. Paralelamente, uma peça comunicando a ação controlada é bastante improvável de ser cobrada, pois, dada a sua simplicidade, não seria meio eficaz a aferir o conhecimento dos candidatos.

c) Acesso a dados cadastrais dos investigados

A Lei nº 12.850/12 permite que o delegado de polícia, independentemente de autorização judicial, tenha acesso a determinados dados cadastrais do investigado, conforme assevera o seu artigo 15:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Veja que o acesso se dá apenas aos dados cadastrais, ou seja, não poderá o delegado ter acesso ao sigilo de dados telefônicos, ao sigilo de dados financeiros, etc.

Como essa diligência pode ser perpetrada pela autoridade policial *ex officio*, a única peça, em tese, possível seria um ofício solicitando aos órgãos competentes o acesso a informações cadastrais dos investigados.

Consideramos bastante improvável que uma banca examinadora faça uma prova apenas para testar a capacidade de redigir esse burocrático documento,

1. Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada volume único. 4. Ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 562.

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

que pouco conhecimento exige do candidato. Ademais, não se trata de uma medida cautelar, foco favorito dos concursos públicos policiais. Fica o alerta para o leitor de que podem ser cobrados os requisitos em uma eventual questão discursiva sobre o tema.

d) Infiltração de agentes policiais

A infiltração de agentes policiais no seio de uma organização criminosa é uma medida deveras arriscada que visa descobrir o funcionamento da organização criminosa em seu âmago, razão pela qual a Lei de Organização Criminosa, assim com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), exige que o delegado de polícia solicite a anuência do juiz para a sua aplicação, que decidirá após a oitiva do Ministério Público.

Lei n.º 12.850 de 2013 (Lei de Organização Criminosa) - Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Lei n.º 11.343 de 2006 (Lei de Drogas) - Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Caso seja requerida pelo Ministério Público, a autorização judicial deverá ser precedida de análise técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial. Ou seja, a autoridade policial vai manifestar-se dizendo se é salutar ou não adotar a medida, quando não for ele o subscritor da representação.

Durante a infiltração, o agente policial atuará de forma dissimulada, como se um dos componentes da organização fosse, muitas vezes tendo que perpetrar infrações penais. Neste caso, respeitando a proporcionalidade, ressaltamos que este agente não será responsabilizado criminalmente, pois conduta diversa seria inexigível, sendo elidida, então, sua culpabilidade. Nesse sentido assevera o art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Na mesma esteira, complementando o raciocínio exposto, temos a seguinte lição extraída do livro de Rogério Sanches²:

Com essa solução, sendo o agente infiltrado, induzido, instigado ou auxiliado a praticar um crime no âmbito da organização, respeitando a proporcionalidade e sem extrapolar a finalidade da investigação, sendo dele inexigível conduta diversa, exclui-se apenas a culpabilidade do injusto por ele praticado, permanecendo típico e ilícito, possibilitando, de acordo com a teoria da acessoriedade limitada (ou média), a punição dos partícipes (integrantes da organização) pelo delito praticado.

Ressaltamos que, concomitantemente à infiltração de agentes, poderão ser promovidas outras técnicas de investigação. Ou seja, um agente infiltrado pode aproveitar-se dessa situação para fazer uma busca domiciliar, instalar equipamentos de monitoração eletrônica, etc. Não convém aqui tolher as medidas investigativas que podem ser levadas a efeito quando o agente estiver infiltrado.

Salienta-se que, de acordo com a 6ª Turma do STJ³, o fato do agente policial apenas assumir identidade falsa para negociar com um investigado, per si, não caracteriza a infiltração policial:

“Não há infiltração policial quando agente lotado em agência de inteligência, sob identidade falsa, apenas representa o ofendido nas negociações de extorsão, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre a estrutura e o funcionamento do bando.”

A infiltração de agentes policiais possui prazo máximo determinado em lei, que é de 6 (seis) meses, renovável por igual período sucessivamente caso seja necessário.

Artigo 10, § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Esse prazo terá que ser mencionado no seu pedido. Na prática, o delegado de polícia pode pleitear a medida por prazo inferior a 6 (seis) meses, mas recomendamos que, em provas, seja pedida a efetivação da infiltração de acordo com o prazo máximo legal, salvo o enunciado da questão indique outro lapso temporal.

Para a efetivação desta medida, obviamente é imprescindível a anuência do agente policial, que gozará de algumas medidas protetivas, previstas no

2. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo; Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei 12.850. São Paulo: Juspodivm, 2014. P.115 STJ.

3. 6ª Turma. HC 512.290-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/08/2020 (Info 677).

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

artigo 14 da Lei nº 12.850/13, para garantir a sua integridade e de sua família durante e após a ação investigativa.

Art. 14. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Observe que, para que haja a infiltração policial, deve haver uma autorização judicial, no entanto o mesmo não é exigido para que o agente policial seja “desinfiltrado”, devendo este apenas informar de imediato à autoridade policial que relatará ao juiz o ocorrido.

Enfim, o agente infiltrado goza dessas garantias para que ele não se sinta desmotivado a executar a prática, surgindo naturalmente voluntários para a sua realização.

Observação: a Lei nº 13.441, de 2017, inseriu, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Seção V-A (Art. 190-A *usque* Art. 190-E), versando especificamente sobre infiltração de agentes de polícia na internet para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente, medida que pode ser deferida com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), .

Neste caso, a medida, que também pode ser representada pelo delegado de polícia, tem peculiaridades próprias e não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade.

ECA - Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

*Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)*

Observação 2: A Lei nº 13.964/2019 inseriu os arts. 10-A usque 10-D na Lei nº Lei nº 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), que passou a ter também a previsão de infiltração policial virtual, nos seguintes termos:

*Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de **até 6 (seis) meses**, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total **não exceda a 720** (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação,

deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Observação 3: O art. 1º, § 6º, da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), inserido pela Lei nº 13.964/2019, prevê a possibilidade de infiltração de agentes para investigação dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) - Art. 1º, § 6º - Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), diferentemente da Lei nº 12.850/13 (Lei de Organização

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Criminosa) e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pouco disciplinam sobre a infiltração de agentes, não apontando sequer os respectivos prazos para a infiltração policial.

Como já dito nas edições anteriores, esta quarta técnica especial de investigação é a mais provável de ser cobrada em provas. A previsão feita anteriormente se materializou na prova de Delegado da Polícia Federal de 2021, aplicada pela banca CESPE, que exigiu que o candidato representasse pela infiltração de agente na Internet para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, conforme será adiante exposto.

Ressalta-se que a representação por infiltração de agentes com base na Lei nº 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), a representação por infiltração de agente com base Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), a infiltração de agente na Internet com base na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a representação por infiltração de agentes com base na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) possuem estruturas bastante semelhantes, alterando-se, basicamente, os dispositivos legais que as fundamentam. Por isso, o arquétipo sugerido (com base na Lei nº 12.850/13) poderá ser usado (*mutatis mutandis*) para quaisquer das representações de infiltração policial.

2. MODELO DE REPRESENTAÇÃO POR AUTORIZAÇÃO PARA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS

O modelo de representação por autorização para infiltração de agentes policiais segue ditames semelhantes aos das representações já vistas nos capítulos anteriores. Confira.

2.1. Legitimação

A legitimação do delegado de polícia para fazer a presente representação, no curso do inquérito policial, é irrefutável, pois advém do artigo 10 da Lei 12.850/13.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

A legitimação geral advém dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.830/13 e 144, § 4º, da CF, ambos já comentados no tópico 1.1 do primeiro capítulo.

Todos esses dispositivos legais devem constar no preâmbulo da sua peça.

2.2. Endereçamento

As recomendações gerais são as mesmas já exaradas no item 2.1 do primeiro capítulo.

O leitor deverá endereçar a sua peça da seguinte maneira:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _____.

ou

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____.

Se a questão mencionar que existe uma Vara Criminal especializada em crime organizado, você deve remeter a sua peça para esse juízo.

Após o endereçamento, a título de elemento de referência, vale a pena mencionar que a medida é sigilosa, devendo assim ser distribuída, em atendimento ao art. 12, *caput*, da lei nº 12.850/13.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

Outro dado importante a ser mencionado nos elementos de referência é a urgência da medida, pois a própria lei menciona que o juiz decidirá sobre a autorização no prazo de 24 horas, após a manifestação do Ministério Público.

Artigo 12, § 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

Esses elementos de referência podem ser mencionados novamente no seu pedido.

2.3. Preâmbulo

Seguindo as recomendações dadas no tópico 2.2 do primeiro capítulo, redija o preâmbulo com as adaptações legislativas pertinentes. Confira os modelos abaixo:

8. MEDIDAS INVESTIGATIVAS DA LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

A Polícia Civil do estado do ____, por meio do Delegado de Polícia que esta subscreve, lotado ____, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas, dentre outros dispositivos, pelo artigo 144, § 4º, da CF88; artigo 2º, § 1º, da Lei 12.830/2013; artigo 10, caput, da Lei nº 12.850/13, bem como pela ____ (citar a lei que regulamenta as atribuições da polícia civil do estado para o qual está prestando concurso), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representar pela autorização para infiltração de agente policial no seio de organização criminosa, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Veja que a representação é pela autorização. A infiltração será realizada pela própria autoridade policial ou seu agente, o que geralmente ocorre.

2.4. Fatos

As recomendações gerais são as mesmas trazidas no item 2.3 do primeiro capítulo.

Especificamente, aconselhamos você narrar os principais aspectos fáticos do enunciado que demonstram que a prova não pode ser produzida por outros meios, senão a infiltração de agentes.

2.5. Fundamentos

2.5.1. Da prática delituosa e do cabimento

O candidato deverá tipificar os crimes identificados no enunciado e demonstrar que foram/são cometidos por uma organização criminosa. O requisito de cabimento é a caracterização da organização criminosa, nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.850/13.

2.5.2. Requisitos cautelares

Como em qualquer outra medida cautelar, você deve demonstrar a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, conforme lecionado no item 2.4.3 do terceiro capítulo.

Ou seja, comprove que há provas da materialidade do crime de organização criminosa e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*).

Outrossim, demonstre que a infiltração policial deve ser deferida imediatamente, sob pena de perpetuação da atividade criminosa ou de insucesso da persecução criminal (*periculum in mora*).

Acrescente que se trata do único meio possível para produção de provas (subsidiariedade), conforme determina o § 2º do art. 10 da Lei nº 12.850/13.

Art. 10, § 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

Neste ponto da peça, em respeito ao artigo 11 da Lei nº 12.850/13, também mencione o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

2.6. Pedido

No pedido, você vai representar objetivamente pela autorização para infiltração policial, após a manifestação do Ministério Público.

Recomendamos que pleiteie a autorização pelo prazo legal máximo, que é de 6 (seis) meses, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 12.850/13, salvo algum elemento do enunciado aponte em sentido contrário.

Não peça desde logo a prorrogação da infiltração, no máximo mencione que isso é possível.

Segue um arquétipo de pedido:

Ante o exposto, representa esta autoridade policial à Vossa Excelência para que autorize a infiltração do agente policial _____, na organização criminosa supramencionada pelo prazo de 6 (seis) meses, após manifestação do Ministério Público, conforme previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.850/13, por ser a medida de direito necessária e adequada ao prosseguimento das investigações policiais.

Pleiteia ainda que sejam concedidas todas as medidas protetivas, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.850/13, ao agente infiltrado, visando a sua absoluta proteção.

Nestes termos. Pede deferimento.

Local e data

Delegado de Polícia

Matrícula